



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

PARECER N. : 0040/2020-GPYFM

PROCESSO: 2629/19-TCE-RO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC2-TC
N. 0132/2019 - REFERENTE AO PROC. N. 0973/2018.
INTERESSADO: VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – ADVOGADO
DA CRM
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Dr. Vinícius Jacome dos Santos Jr., na condição de advogado da CRM, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, referente ao processo n. 973/2018¹, que julgou irregular as suas contas especiais, com aplicação de débito e multa, fundamentado no art.16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/196, em decorrência das seguintes impropriedades:

EMENTA: Tomada de Contas Especiais (encaminhada ao Tribunal de Contas pela CGE). Apropriação indevida de valores da CMR. Responsabilização. Julgamento Irregular da TCE. Imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento.

1. O advogado de ente estatal, cujo ingresso no serviço público se deu via concurso público de provas ou provas e títulos, e que exerce função pública, está sujeito, juridicamente, a tratamento distinto do advogado privado;

¹ Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito interno da CMR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

2. Ainda que se entenda constitucional o art. 85, §19 do Novo Código de Processo Civil, ausente a legislação regulamentadora reclamada, na forma do comando normativo referenciado, é de se ordenar a devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como o julgamento irregular da TCE, com aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO

[...]

III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra ‘a’, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto;

[...]

O insurgente requer em suas razões recursais a reconsideração do *decisum* no sentido de reconhecer que o advogado tem direito ao recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes de sentença judicial por se tratar de verba de natureza alimentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Aduz que o art.23 do Estatuto dos Advogados, que trata sobre a titularidade dos honorários de sucumbência não é atingido pelo art.4º da Lei n. 9.527/97, bem como que a questão veio a ser solucionada pelo novo Código de Processo Civil no §19, art.85: *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Colaciona o julgado no RE n. 407.908/RJ, no qual o STF, diversamente do decidido no r. acórdão, manifestou no sentido de que “os honorários sucumbenciais não constituem patrimônio da Sociedade de Economia Mista”. Que a Suprema Corte entendeu que “os honorários de sucumbência dos procuradores da União, Estados, Municípios, Autarquias e demais entes da Administração indireta, são verbas pagas pela parte contrária e, portanto, não constitui patrimônio público”.

Noutro norte, defende a inaplicabilidade da multa diante do §2º do artigo 12, da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista que ao receber o mandado citatório, recolheu voluntariamente o pagamento do débito dentro do prazo de 45 dias, contados da citação, portanto, não a falar em juros moratórios, aplicando tão somente a correção monetária.

Alega contradição no acórdão ao aplicar a condenação no valor de R\$ 6.126,77, que corresponde à atualização monetária com o acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito, conforme consignado na fundamentação do voto e referente à irregularidade descrita no item III, alínea “a”.

Dito isto, expressa que se pagou voluntariamente o valor de R\$ 15.565,78, corrigidos monetariamente, conforme determinação contida no mandado citatório, dentro do prazo, não cabe a incidência dos juros moratórios, mas tão somente atualização monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Por fim, requer o provimento do presente recurso no sentido de reformar o v. acórdão para excluir a multa constante no item V e VI, “d”, do *decisum*, bem como pela regularidade das contas especiais.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID=815613).

Em seguida, o e. Conselheiro Benedito Antônio Alves ao realizar juízo de admissibilidade, por meio da DM-0226/2019-GCBAA ID 817316, encaminhou os autos a este *Parquet* de Contas.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte com supedâneo no art.31, I, da LCE 154 e art.89, I, do RITCE.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

O AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 0973/18, foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n.1834 de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. (ID744162).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Foram opostos **Embargos de Declaração**, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00537/19, o qual foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1941 de 02/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia **03/09/2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID808298 no Processo 1002/19).

O presente recurso foi protocolizado em **18/09/2019**, sob o n. 814036, portanto, dentro do prazo de quinze dias legalmente previsto, o que impõe, de pronto, o reconhecimento de sua **tempestividade**.

Mérito.

Consoante relatado, o recorrente aduz que não houve infringência ao art. 4º, da Lei Federal n. 9.527/97 e que não praticou ato ilegal em desfavor da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, inferindo que os alvarás foram devidos por honorários sucumbenciais na ação n. 0064093-05.2008.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Civil, bem como que foi levantado com autorização da diretoria do CMR.

Em suas razões recursais colaciona o inteiro teor as Súmula Vinculante n. 47, que discorre que *os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

No mesmo compasso, robustece sua tese com vasta doutrina e jurisprudência sobre a matéria fundada na titularidade dos honorários ao advogado e a natureza alimentar da parcela.

A questão relativa à Lei n. 9.527/97, que restringiu o alcance do art.23 do Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil, alega que restou devidamente assentado com a vigência do novo Código de Processo Civil no §19, do art.85 que os advogados públicos fazem *jus* ao recebimento da verba honorária, posto que não se origina dos cofres públicos, mas da sucumbência da parte vencida.

Pois bem.

O cerne da questão gira em torno do recebimento dos honorários sucumbenciais levantados por meio de alvarás pelo advogado público da CRM.

De plano, infere-se que não merece acolhimento as razões apresentadas.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado. A clareza da norma não deixa dúvidas sobre o destinatário desses específicos honorários: que pertencem exclusivamente ao advogado.

Ocorre que a real controvérsia gira em torno da aplicação da regra fixada no art.23 da Lei n. 8.906/1994² aos integrantes dos quadros da Administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

e Municípios, bem como aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, haja vista a exceção da regra contida no art.4º da lei n. 9.527/1997, vigente à época, *in verbis*:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.'

Verifica-se que a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que é **vedado** aos advogados públicos beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência por contrariar o disposto no art.4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, conforme Parecer Prévio n. 24/2006 – Pleno, processo n. 2229/03, *in verbis*:

“É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – **É defeso aos advogados públicos**, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, **beneficiarem-se pessoalmente** dos honorários de sucumbência, **por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97**, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.”

Quanto ao advogado público, saliente que a jurisprudência do TCU firmou o mesmo entendimento sobre o assunto, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

ACÓRDÃO Nº 5090/2012 - TCU - 2ª Câmara

[...]

1.7.1.4.1. aproprie-se dos honorários de sucumbência devidos nas ações judiciais em que for parte vencedora, em atenção ao art. 4º da Lei 9.527/1997, eximindo-se de atribuir essa verba aos advogados empregados;

1.7.1.4.2. nos casos de representação judicial por advogado contratado, sem relação de emprego, atente para o fato de que a titularidade dos honorários de sucumbência pode ser pactuada entre as partes, nada impedindo que a Administração estipule ser ela a credora da sucumbência, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 24, § 3º, da Lei 8.906/1994 pelo STF na apreciação da ADI 1.194-DF, em Sessão de 18/10/2006.

1.7.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a autuação de processo apartado de tomada de contas especial para apurar o débito referente ao pagamento de honorários de sucumbência para advogados empregados e contratados da Codesp em ações judiciais em que esta consta como parte, relativamente aos exercícios de 2003 a 2006, nos termos do parecer do Ministério público junto ao TCU, constante da peça 13 dos presentes autos (págs. 76-79) .’

ACÓRDÃO Nº 2464/2017 - TCU – Plenário

[...]

12. Além disso, a esse respeito, considero devidamente esclarecido meu posicionamento (exposto em meu voto, no trecho que a seguir reproduzo) , que foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas:

“18. Com base nesses dispositivos, pode-se afirmar, em linhas gerais, que:

(...)

iii) os advogados de autarquias (exceto Procuradores do Banco Central – conforme a Lei 13.327/2016) , fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito aos honorários de sucumbência (art. 4º da Lei 9.527/1997) .

19. Desse modo, tendo o legislador afastado o tratamento diferenciado aos advogados das sociedades de economia mista, a conclusão que parece natural é que esses profissionais devem ser remunerados como qualquer outro empregado de instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

dessa natureza. Não há rubrica específica ou adicional para esses causídicos, ainda que não seja proveniente dos cofres da estatal. Considerando o caso em análise, os advogados do Banco do Brasil fazem jus mensalmente aos valores correspondentes à estrutura remuneratória, fixada mediante normativos próprios, válida para todos os empregados do banco indistintamente, assim como outros empregados que atuam, por exemplo, como contadores, engenheiros ou analistas de sistemas.

[...]

Para o deslinde da matéria, com base no julgados colacionados, não é difícil depreender a orientação do TCU no **sentido de considerar indevido o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que atuam nas ações em que figura como parte a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, as autarquias e fundações instituídas pelo poder público, inclusive as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), ao entendimento de que a referida verba deve ser apropriada ao patrimônio dessas entidades, haja vista o regramento previsto no art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

No mesmo sentido o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª

Região:

1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O art. 4.º da Lei n.º 9.527/1997 exclui o direito do advogado empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista à percepção dos honorários de sucumbência oriundos dos processos em que tais entidades figurem como parte. Assim, por se tratar a reclamada de sociedade de economia mista, indevida a verba honorária vindicada. 2. Recurso conhecido e provido em parte. (TRT-10 - RO: 978200800310001 DF 00978-2008-003-10-00-1, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 23/04/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Inclusive, referidos argumentos também foram apresentados no Processo Principal, sendo devidamente analisado e fundamentado no voto condutor do Acórdão, ora recorrido, posicionamento o qual coaduno, *verbis*:

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva arguida pelo senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior

O referenciado agente público, em suas razões de justificativas (ID=65431), alegou, em sede de preliminar, que a sua inclusão no polo passivo deste processo é equivocada, já que não exercia atividade de advocacia pública na CMR.

De início, convém esclarecer que a CMR foi constituída, na forma do Decreto Lei Estadual nº 017 de 25 de maio de 1982, como sociedade de economia mista, tendo como principal acionista o Governo do Estado de Rondônia. O senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior ingressou, via concurso público, nos quadros da CMR para desempenhar o emprego público de advogado, sob o regime celetista em 01.04.09.

Dito isso, passaremos ao exame da preliminar arguida:

A representação judicial e extrajudicial, bem como os serviços de consultoria das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dá-se por profissionais do quadro jurídico dessas empresas, admitidos por concurso público e obedientes ao regime previsto na CLT. Dessa forma, por desempenhar função pública, o advogado de ente estatal, independentemente da natureza jurídica do vínculo, exerce primordialmente função pública, em estrita observância ao interesse coletivo, não podendo, em hipótese alguma ser equiparado a advogado privado.

Nesse sentido, é imperioso destacar os pontos que caracterizam o senhor Vinicius como agente público e, por via de consequência, o diferem dos advogados da iniciativa privada. São eles: a) ingresso via concurso público de provas ou provas e títulos (Cláusula 1ª do Contrato Individual Definitivo de Trabalho, ID=514280, às fls. 25/26); b) proibição de acumulação; c) sujeição ao teto remuneratório constitucional; d) emprego criado por lei; e) vencimentos previstos em lei (Cláusula 3ª do Contrato Individual Definitivo de Trabalho, ID=514280, às fls. 25/26), entre outros.

Como se vê, é inegável que o empregado público, mesmo que pertencente ao quadro de entidade da administração indireta com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

personalidade jurídica de direito privado, ostenta a condição de agente público, sujeito a regra de direito público, em particular no aspecto vencimental. Com efeito, o requerido, enquanto atuou na CMR, exercia advocacia pública, devendo-se rejeitar a alegação de que exercia a advocacia privada. Nessa circunstância, deve ser indeferida a preliminar.

Ademais, em parte a questão se confunde com o mérito e como tal será examinada.

[...]

01.1 - Da responsabilidade do senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR)

Com relação ao aludido advogado, o Corpo Técnico e o MPC, após detida análise das razões de justificativas ofertadas, apresentaram posicionamentos convergentes pela manutenção da responsabilidade, com a consequente imputação de débito no valor apontado (R\$ 533.328,48), na medida em que ele se apropriou indevidamente, em flagrante inobservância ao art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97, de valores de titularidade da CMR, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais.

Em suma, no caso posto, conforme bem apontado pelo Corpo Técnico e pelo MPC, há de se perceber claramente a ilegalidade da forma como procedeu o aludido advogado para receber os ditos honorários. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do Parecer Ministerial nesse ponto, *in verbis*

Corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica dessa Corte de Contas em relação à manutenção das responsabilidades atribuídas ao Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior – ex-Advogado da CMR, que incluem o dano ao erário da monta de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

Deveras, subsiste no ordenamento jurídico pátrio norma, apta a surtir todos os seus efeitos (art. 4º da lei nº 9.527/97), que proclama de forma expressa que as disposições contidas no capítulo V, Título I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não se aplicam à Administração Pública Direta e Indireta.

Os dispositivos legais referenciados na norma supracitada dizem respeito ao “Advogado Empregado” e, dentre outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

questões, tratam do recebimento de honorário de sucumbência.

O conceito de “Advogado Empregado”, vale ressaltar, engloba o causídico sujeito a uma relação de emprego no âmbito privado, excluindo-se, ex vi do art. 4º da Lei nº 9.527/97, o Advogado Público.

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional entendeu ser necessário distinguir o Advogado Público – que labore na Administração Direta ou Indireta de qualquer dos entes federativos, do Advogado Contratado, de modo que somente a este último seriam devidos honorários de sucumbência.

A norma, vale destacar, encontra-se em pleno vigor, apesar de ter sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN n. 3.3964, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

Saliente-se que esse é o entendimento também de outros Tribunais de Contas, valendo, nesse sentido, ressaltar Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“Prejulgado nº 1.740, de 21/11/2005.

Este Tribunal de Contas se manifestou a respeito desta questão por meio do Prejulgado nº 1740, que versa o seguinte:

Os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, bem como aqueles nomeados para cargo de confiança não podem perceber os honorários de sucumbência previstos pelo art. 21 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que, a teor do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97, tais dispositivos do Estatuto dos Advogados são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Nos casos acima os citados honorários de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos, na forma legalmente estatuída.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Com relação aos advogados contratados para prestação de serviços ao Município, através do processo licitatório prévio nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, o recebimento pelos mesmos dos honorários de sucumbência dependerá do tipo de pagamento estipulado no termo contratual. Caso seja celebrado o contrato ad exitum (contrato de risco), poderá o Município fixar como forma de pagamento os valores concernentes aos honorários de sucumbência.”

Também o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2464/2017-Pleno, mantendo sua jurisprudência, considerou encontrar óbice legal, exatamente no art. 4º da Lei nº 9.527/97, a percepção de honorários de sucumbência por Advogados Públicos, enfatizando-se, em especial, a inviabilidade do recebimento por parte de Advogados de Sociedades de Economia Mista.

Necessário aduzir, por outra banda, que o art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, trouxe previsão expressa acerca da percepção de honorários de sucumbência por Advogados Públicos.

Nada obstante, como bem salientado no Acórdão nº 2464/2017TCU-Pleno e na análise de defesa levada a cabo pelo Corpo Técnico, a preceptiva legal demanda norma regulamentadora para sua aplicação, que, saliente-se, não existe no âmbito do Estado de Rondônia, carência que inviabiliza, de todo modo, que Advogados Públicos da CMR recebam tais espécies de honorários.

Não fosse o suficiente, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem maioria de votos para considerar que a previsão contida no §19 do art. 85 do CPC é inconstitucional (Processo 0011142-13.2017.4.02.0000).

[...]

Vale ressaltar que as normas infralegais mencionadas pelo defendente (Código de Ética da OAB e estatuto da CMR), que concederiam amparo para a percepção de honorários de sucumbência, não possuem o condão de afastar disposição legal expressa, de hierarquia superior, contida no art. 4º da Lei nº 9.527/97.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Dessa forma, conforme esclarecido na sistemática do voto condutor da deliberação em discussão, não obstante no novo Código de Processo Civil tenha trazido uma previsão expressa acerca da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos³, tem-se que o perceptivo legal demanda norma regulamentadora, omissão legislativa que inviabilizava que os advogados da CMR recebam tais espécies de honorários, consoante demonstrado no Parecer n. 11/2019 (ID 715275), da lavra da Dr^a Érika Patrícia Saldanha, que refutou os argumentos do recorrente, a qual fora perfilhada no acórdão guerreado, *in verbis*:

[...]

Necessário aduzir, por outra banda, que o art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, trouxe previsão expressa acerca da percepção de honorários de sucumbência por Advogados Públicos.

Nada obstante, como bem salientado no Acórdão nº 2464/2017TCU-Pleno e na análise de defesa levada a cabo pelo Corpo Técnico, o preceptivo legal demanda norma regulamentadora para sua aplicação, que, saliente-se, não existe no âmbito do Estado de Rondônia, carência que inviabiliza, de todo modo, que Advogados Públicos da CMR recebam tais espécies de honorários.

Não fosse o suficiente, tem-se que o Tribunal Regional Federal da 2^a Região tem maioria de votos para considerar que a previsão contida no § 19 do art. 85 do CPC é inconstitucional (Processo 0011142-13.2017.4.02.0000).

Os argumentos expostos contrapõem-se ao cerne da defesa trazida aos autos pelo Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior, sendo possível afirmar que não existia supedâneo legal para recebimento da quantia exorbitante de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, auferida no caso em apreço.

Vale ressaltar que as normas infralegais mencionadas pelo defendente (Código de Ética da OAB e estatuto da CMR), que concederiam amparo para a percepção de honorários de

³ Art. 85, § 19 - *Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

sucumbência, não possuem o condão de afastar disposição legal expressa, de hierarquia superior, contida no art. 4º da Lei nº 9.527/97.

[...]

Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 4º Região declarou “incidenter tantum” a inconstitucionalidade do preceito contido no §19 do art. 85 do CPC:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 85, § 19º, do Código de Processo Civil e arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016. Eis o teor da decisão agravada (evento 47):

[...]

Da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, do CPC e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 7. No que tange aos ônus sucumbenciais, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito das normas veiculadas nos artigos 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016.

Trata-se da legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência, nesta fase do cumprimento de sentença. Registro que parte considerável dos argumentos aqui ponderados foi inicialmente escrita pelo Juiz Federal Ricardo Uberto Rodrigues. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se previstas nos artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016. Da singela leitura desses artigos se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, § 4º; e art. 37, caput, e inciso XI da CF/88. Prevê o art. 39, § 4º, da Constituição Federal: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atraindo, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37.

[...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Não é demais lembrar que a doutrina tem diminuído o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, § 11, CF/88), as quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

excetuar também do teto constitucional. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 30. ed, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281). No caso das normas em comento, no entanto, tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória. Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração. São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público. Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado. Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, ressurte flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, § 4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatícios.

E, no caso dos advogados públicos, houve expressa opção do constituinte pelo sistema de subsídio (artigos 39, § 8º, e 135 da CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua, em seu art. 28, que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal. Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público. Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública. Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

laborou com maior zelo e eficiência. É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional. Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos. Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas. Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagas por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica. Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente. Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo. Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, § 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, ademais, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO. Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016).

[...]

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a existência de vício de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos, procedeu à arguição de inconstitucionalidade perante o seu órgão especial, nos autos da AC 5002562-69.2016.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, § 19º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE 1. Há inconstitucionalidade" incidenter tantum "do art. 85, § 19º, do CPC, porquanto tal preceito legal contém vício formal, considerando que só o Chefe do Executivo de cada esfera de governo pode disciplinar a remuneração de seus agentes, conforme art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB.

2. Quanto às máculas materiais, a remuneração honorária adicional a advogados públicos vem em contrariedade à mentalidade de preservação de interesse coletivo inerente à atuação dos agentes públicos, em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência estabelecidos do art. 37 da CRFB. De fato, não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, haja vista que atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com os critérios constitucionais, consoante arts. 37, 39, § 1º, I a III, e § 4º, 128, § 5º, II, 'a', 131, 134 e 135 da CRFB.

3. Outrossim, tal remuneração implica desequilíbrio na fixação das remunerações das funções estatais, porquanto receberiam subsídio e parcela adicional não devida às demais carreiras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

jurídicas (inclusive membros do Poder Judiciário), em desrespeito ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB.

4. Ainda, se constata que tal permissivo acarreta dupla remuneração, mediante subsídio estatal em parcela única e também indenização sucumbencial de fonte privada, em contrariedade ao art. 39, § 4º, e 135 da CRFB. 5. Por fim, convém mencionar que, recentemente, no âmbito do MS 33.327/MC/DF, (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/06/2016, DJe-141, divulg. 05/07/2016, public. 01/08/2016), o STF decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberam a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à espécie. 2. Arguida a inconstitucionalidade do dispositivo perante o Órgão Especial. (grifado) Assim, ante a clara violação aos dispositivos constitucionais delineados, há de ser declarada a inaplicabilidade do art. 85, § 19, do CPC/15, assim como do art. 27 e seguintes da Lei n. 13.327/16, na parte em que estabelecem o recebimento pelos advogados públicos federais de honorários advocatícios devidos ao ente público, em face da sua inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, caput e seu inciso XI; 39, § 4º c/c o art. 135, todos da Constituição da República.

Precedentes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal: Processo n. 0027097-72.2012.4.01.3400 - julgado em 24/05/2018, e-DFJ1 de 14/06/2018; Processo n. 0058976-92.2015.4.01.3400, publicado no eDJF1 do dia 19/07/2018. Precedentes das demais seções judiciárias: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí: Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 12/09/2017; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Processo n. 0194672-87.2017.4.02.5151/01, julgado na sessão de 29/05/2018; Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5002562-69.2016.4.04.7215, TRF- 4ª Região, Primeira Turma, relator Des. Jorge Antônio Maurique.

[...]

Anoto, ainda, que em recentíssima decisão o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por meio de seu Órgão Especial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, da Lei 13.105/2015 e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016 (Arguição de inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, julgado em 07/02/2019).

Registro, por fim, que a inconstitucionalidade aqui verificada é objeto: a) da ADI 6.053/DF, proposta pela Procuradoria Geral da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

República perante o Supremo Tribunal Federal; b) do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 5031410-12.2018.4.04.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Quarta Região; c) do processo TC 004.745/2018-3, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, no qual já houve manifestação da área técnica (SEFIP) do referido Tribunal pela suspensão do pagamentos dos honorários de sucumbência para todos os advogados públicos (...) por estarem em desacordo com as disposições constitucionais. 8. Assim, em razão de todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, § 19, da Lei 13.105/2015 (CPC) e artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por serem incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, § 4º, art. 37, caput, e inciso XI, e art. 135 da CF/88. [...] Requer a parte agravante a nulidade da decisão agravada, em razão de violação ao princípio do contraditório e por decidir questão estranha à discutida nos autos. Sustenta, também, a constitucionalidade da norma que atribui a verba honorária de sucumbência aos procuradores públicos. É o relatório. Decido. Dada a relevância da questão e considerando que o entendimento a ser tomado pela Corte Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5031410-12.2018.4.04.0000.

Intimem-se.

(TRF-4 - AG: 50389135020194040000 5038913-50.2019.4.04.0000, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 23/10/2019, PRIMEIRA TURMA).

Diante de todo arcabouço jurídico sobre a matéria, a Justiça do Trabalho, ao apreciar a reclamatória trabalhista movida pelo ora recorrente, Dr. Vinicius Jácome dos Santos Júnior, nos autos nº RTOrd-0000816-59.2017.5.14.0005, julgou IMPROCEDENTE a postulação de indenização por danos morais por ser acusado de conduta delituosa ao levantar valores em processo judicial a título de antecipação de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001, em razão da vedação imposta pelo art.4º, da Lei 9527/97, consoante os seguintes trechos extraídos das sentença:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Por certo, a atitude da reclamada em oficiar às autoridades criminais, ao Tribunal de Contas do Estado, e mesmo a OAB, seccional de Rondônia, solicitando providências por considerar irregular o levantamento de valores pelo reclamante, de forma antecipada e a título de honorários advocatícios, nos autos do processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001, inclusive sem prestar contas após os saques, advém do fato de que a decisão administrativa que autorizou o referido levantamento de valores não possuía respaldo legal, portanto, nula de pleno direito, haja vista que na data em que fora tomada pela diretoria executiva da CMR, ou seja, em 25-11-2013, estava em vigor lei que vedava o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos, a exemplo do reclamante, consoante previsto no art. 4º da Lei 9527/97:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº [8.906](#), de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

[...]

Assim, considerando que ao gestor público só é permitido fazer o que a lei autoriza, em atenção ao princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpido no art. [37](#), caput, da [Constituição Federal](#), diante de decisão administrativa nula de pleno direito, a CMR não praticou nenhum ato ilícito em sua atitude de noticiar aos órgãos públicos competentes, e a OAB, pugnando pelo ressarcimento de valores e pela apuração de eventual conduta ilícita do reclamante, não só em levantar valores dos autos nº 0064093-05.2008.8.22.0001, a título de honorários advocatícios, como também a título de custas recolhidas indevidamente pela CMR, no mesmo processo, inclusive sem a devida prestação de contas, o que também confirma em seu depoimento.

Portanto, inexistindo o ato ilícito e o nexo de causalidade, e sendo estes requisitos indispensáveis para condenar a reclamada a indenizar o dano não patrimonial experimentado pelo reclamante (art. [927](#) do [CC](#)), ao ver exposto negativamente seu nome junto a OAB/RO, Polícia Civil, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, não há falar em condenação da reclamada e em pagamento de indenização por danos morais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos do processo n. 0000816-59.2017.5.14.0003, este Juízo rejeita as preliminares e, no mérito, julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista ajuizada por [VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR](#), em face de COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA (CMR), ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

Indefere-se ao reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça. Tudo conforme fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), as quais deverão ser recolhidas e comprovadas aos autos no prazo de 8 dias, sob as penas da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Assinatura

PORTO VELHO, 22 de Setembro de 2018

[AFRANIO VIANA GONÇALVES](#)

Juiz (a) do Trabalho Titular

Nesta linha de entendimento, não merece reparos o decisum quanto a ilegalidade do levantamento dos recursos, pois há época dos fatos estava em vigor lei que vedava o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos, a exemplo do reclamante, consoante previsto no art. 4º da Lei 9527/97. Ademais, o perceptivo legal disposto no novo CPC demanda norma regulamentadora, omissão legislativa que inviabilizava que os advogados da CMR recebam tais espécies de honorários, consoante demonstrado no voto condutor.

Quanto ao argumento de que seria possível o **afastamento do juro moratório**, diante do que prevê o § 2º, art.12, da LC n. 1544/96⁴, tendo em vista *“que ao receber o mandado citatório, recolheu voluntariamente o pagamento do débito dentro do prazo de 45 dias, contados da citação, portanto, não a falar em juros moratórios, aplicando tão somente a correção monetária”*, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Consoante disposto no inciso V do decisum a Corte de Contas o condenou a restituir os cofres públicos o valor de R\$ de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), correspondente à

⁴ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

[...]

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido, *in verbis*:

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

Entrementes, consoante demonstrado no voto condutor do Acórdão, tal valor corresponde ao juros, *in verbis*:

[...]

O art. 19 da Lei Complementar nº 154/96 estabelece que, “(...) havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos”.

Dessa forma, considerando que o valor atualizado do débito (correção monetária + juros), conforme cálculo de atualização anexo, perfaz a quantia de **R\$ 21.692,55** e tendo em vista que o responsável recolheu a importância de **R\$ 15.565,78** apenas corrigida monetariamente, remanesce aos envolvidos a obrigação **pelo recolhimento da diferença que corresponde a R\$ 6.126,77 referente aos juros de mora.**

Valor histórico do dano na data do recebimento ocorrido em 6/4/2015	Valor atualizado monetariamente, acrescido de juros (data da devolução, em 9/8/18)	Valor devolvido aos cofres da CMR em 9/8/18, <u>sem os juros de mora</u> , conforme comprovante acostado ao ID nº 654351	Diferença correspondente aos juros de mora
R\$ 13.064,19	R\$ 21.692,55	R\$ 15.565,78	- R\$ 6.126,77

Aferido o valor do saldo remanescente, passo à análise da responsabilidade dos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

No caso, a responsabilidade do senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior (Advogado) é patente, pois demonstrado que esse agente, ao fazer o uso de quantia que pertencia à CMR, em razão de sua profissão, agiu de maneira dolosa; e apesar de ter comparecido aos autos para promover a devolução do débito apurado, essa circunstância, por si só, não é suficiente para demonstrar a sua boa-fé e, conseqüentemente, não tem o condão de sanear o processo apuratório em comento, tendo em vista que o Advogado se locupletou de valores pertencentes à Companhia sem que tenha efetivamente utilizado os recursos públicos na finalidade para qual informou à Administração (no custeio de demanda judicial).

Além disso, o responsável, mesmo após a sua demissão do cargo, não prestou contas da quantia recebida e tampouco juntou aos autos documentos hábeis que pudessem atestar a regularidade da utilização dos valores que lhes foram repassados. Assim, em razão do seu comportamento ilícito, deve ser devidamente sancionado por esta Corte.

[...]

No entendimento do MPC, razão assiste o recorrente neste ponto, posto que é pacífico na Corte de Contas quanto à aplicação da norma positivada no art.12, §2º, da Lei Complementar n. 154/96 quando o jurisdicionado recolhe o débito de forma antecipada e voluntária afasta a incidência de juros de mora, *in verbis*:

SÚMULA nº 12/TCE-RO

Enunciado: “Ocorrendo a **antecipação voluntária do recolhimento do débito**, no prazo final para a apresentação de defesa, para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a sua atualização monetária, desde a data do fato ilícito, **sem qualquer incidência de juros de mora**, a teor do que dispõe o artigo 12, §2º, da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 19, §3º, do Regimento Interno.”

Assim, considerando a **antecipação voluntária⁵** do recolhimento **dentro do prazo para apresentação de defesa⁶** do débito

⁵ Em 09.08.2018 Documento nº. 08672/18 ID 654351



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2629/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE MELO

atualizado monetariamente, opera a não incidência de juros, ensejando a exclusão da condenação disposta no item V do *decisum*.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial da irresignação, para excluir o item V do *decisum*, pelos motivos consignados na fundamentação deste parecer ministerial, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-5

⁶ Certidão Técnica ID 654690.- Tempestividade - Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97, I, a, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 109/2012, os interessados/responsáveis Vinicius Jácome Santos, Élio Machado de Assis, Moisés de Almeida Góes e José Pierr Matias, apresentaram suas manifestações Tempestivamente.

Certidão Técnica ID 632185 Início do prazo para defesa – Certifico e dou fé que, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente aos presentes autos terá início em 26.6.2018 e terminará em 9.8.2018.

Em 11 de March de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA